

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: RESPONSABILIDADE CIVIL E IMPLICAÇÕES NA DINÂMICA FAMILIAR

Giovana Dias Rocha
Julia Medeiros Visentini
Maria Eduarda Khalil Pessoa

RESUMO: O presente artigo pretende discorrer sobre as mudanças que ocorreram no Direito de Família sob a influência do desenvolvimento social ao longo das últimas décadas, relativas à instituição familiar e à paternidade socioafetiva. Empregando-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nessas relações em que o afeto se constrói cotidianamente, concede-se o direito ao reconhecimento dessa relação familiar, mesmo que ausente qualquer laço sanguíneo entre os envolvidos, desde que seja de livre e espontânea vontade das partes. Sendo reconhecida a filiação afetiva, esta vai gerar efeitos, bem como responsabilidades no campo Civil, abarcando assuntos relativos à prestação alimentar, direitos sucessórios, mudança no sobrenome e a irrenunciabilidade do ato.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Família. Paternidade biológica. Dignidade da Pessoa Humana. Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

O conceito de família foi ressignificado ao longo dos anos, e os papéis exercidos pelos integrantes do âmbito familiar modificaram-se de acordo com as necessidades da sociedade. Ideias patriarcais, figurando o homem como elemento base e central da família, símbolo da tomada de decisões e do poder do lar, haviam sido impostas pelo direito romano. Entretanto, tais concepções adormeceram, bem

como àquelas derivadas da ótica cristã, retratando a grande relevância que se dava à instituição do matrimônio.

Coube então ao Direito a necessidade de adequação das leis à nova mentalidade do meio social, já que a legislação está propensa a alterar-se de acordo com as mudanças histórico-sociais significativas. Nesse contexto temos a afetividade, sentimento inerente ao indivíduo, cada vez mais presente no âmbito jurídico. O ser humano é repleto de complexidades e considerar apenas a razão para solucionar as questões referentes ao convívio e relações sociais seria negligenciar a realidade, de fato, dos problemas.

Famílias reconstituídas têm ganhado força e o vínculo entre o menor e seu padrasto vêm se destacando. O mesmo acaba exercendo função de pai na vida da criança, assistindo, criando e educando, papel que um homem que, é tão somente genitor e nada mais, nunca poderá tomar. Abordando a paternidade socioafetiva, apresentamos relações que ultrapassam e externam a hereditariedade genética: relações de carinho e zelo, que tornam pormenor insignificante qualquer vínculo biológico.

Abraçando esse pensamento, o escritor Rubem Alves (2002) cativa ao leitor com:

É verdade: pai é alguém que, por causa de um filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho (muito embora o filho não saiba disto).

Nesse estudo, realizado através de pesquisa bibliográfica, por meio do Método Dedutivo, pretendemos reafirmar essa tese, desmistificando ideias equivocadas sobre esse tema, e com isso mostrando que o pai de criação tem tantos direitos quanto o genitor. Mas de que maneira esses direitos são assegurados?

2 MUDANÇAS NA INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Alterações na estrutura do lar ocorreram ao longo dos anos, na concepção da sociedade e na legislação brasileira, mudando o significado social da

família, como ela se relaciona entre si e até mesmo seus reflexos nas leis. No ano de 1916 surge o primeiro Código Civil Brasileiro, que tinha pensamentos condizentes à época, mas hoje percebidos como retrógrados, como por exemplo, o papel da mulher dentro da família, que era vista como submissa ao marido e com pouca autonomia legal. Também, no Código Civil de 1916, havia sobre os direitos dos filhos, que apenas eram reconhecidos legítimos se nascessem dentro do casamento, filhos fora do casamento não tinham os mesmos direitos, revelando o caráter preconceituoso e desumano impregnado. Nesse cenário, por conta da mulher ter sua função intelectual questionada e reprimida, elas não tinham o direito de trabalhar fora de casa, fazendo com que dependessem de seus maridos e se ocupassem apenas com os deveres domésticos. Conseqüentemente, por sempre ficarem muito tempo em casa, fazendo os afazeres do lar, acabavam passando mais tempo com seus filhos do que o pai, que trabalhava fora, o que tornava essa relação entre pai e filho, em sua maioria, mais distante.

Em 1977, no Brasil, surge a lei que permite o divórcio, mudando alguns conceitos e princípios do matrimônio. Com a promulgação da Lei nº 6.515/77, que permitiu a dissolução formal dos casamentos, em substituição à separação judicial anterior, que não o dissolvia. Antes desta época, o divórcio era proibido e a única forma de dissolução era a anulação ou morte de um dos cônjuges. Em 2010, uma alteração constitucional eliminou o requisito de separação de dois anos para o divórcio, tornando o processo mais fácil e refletindo uma maior aceitação e flexibilidade das questões de relacionamento.

E então, em 2002, com a promulgação do código civil, houveram mudanças significativas para o tema em voga, se alinhando com os ideais de sua época. Esse Código, em vigência atual, traz a identificação das uniões estáveis como uma forma de família, reconhecendo a convivência pública e contínua entre duas pessoas com o objetivo de construir uma família, independentemente do casamento formal. Então, com essa lei também torna possível o reconhecimento como entidade familiar a união de pessoas do mesmo gênero, tornando os direitos cada vez mais acessíveis a toda a população.

De acordo com o Art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata sobre o Código Civil brasileiro:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A referida lei trata também dos direitos das mulheres dentro de uma família e os distribui igualmente entre os parceiros. Enquanto no passado, o papel da mulher era cuidar dos afazeres domésticos, não tendo muitos direitos que a protegiam, no cenário atual, os direitos e deveres do homem e da mulher dentro da sociedade são iguais.

De acordo com o Art.5º da Constituição Federal de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Logo, essa mudança do papel da mulher na sociedade, abriu caminho para a inserção da figura feminina no mercado de trabalho, fazendo com que elas passem menos tempo em casa, por estarem trabalhando, e em conclusão, passando menos tempo com seus filhos, o que concede ao papel do pai uma presença maior na vida da criança, a fim de equilibrar as funções envolvidas com a criação de um filho. Porém, de acordo com os dados publicados pela Arpen (Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais) mostram que o percentual de crianças registradas com “pai ausente” passou de 5,5% em 2018 para 6,9% em 2023. Assim, embora a ausência do pai biológico possa criar desafios significativos, a paternidade socioafetiva oferece uma espécie de “alternativa” valiosa, é na verdade, uma segunda chance, demonstrando que o amor e o apoio emocional podem vir de diversas fontes, não ligadas geneticamente, e são essenciais para o desenvolvimento saudável e equilibrado da criança.

2.1 Paternidade Socioafetiva

A paternidade socioafetiva consiste em uma relação de afeto entre sujeitos que não possuem vínculo sanguíneo algum. É um laço de cuidados e amor mútuo que se fortifica com a força do cotidiano, criando essa correspondência de

sentimentos quanto à percepção de ser pai e ser filho, não consanguíneos, mas “de coração”. Trata-se então, e deve ser, uma via de mão dupla, em que ambos estão envolvidos nessa experiência, diferenciando-se da paternidade biológica em que os indivíduos compartilham o mesmo DNA mas não necessariamente apresentam convívio ou conexão emocional. Na legislação, não há expresse reconhecimento acerca daquela paternidade citada, entretanto, o artigo 1593 do Código Civil, dispõe que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Essa convivência que propiciará a relação socioafetiva surge justamente devido às novas formas de organização das famílias na era da contemporaneidade. É muito comum que casais, ao se separarem, reconstituem sua organização familiar ao casar-se novamente ou viver em união estável com um outro cônjuge, levando os filhos para participar dessa realidade. É então que ocorre, por meio desse contato diário entre as pessoas da nova família constituída, a possibilidade de se enxergar no outro uma figura de proteção, que tende a zelar pelo bem-estar dos membros, bem como pela sua felicidade. O novo cônjuge, com o passar do tempo, acaba por representar uma figura paterna/materna para a criança, em virtude do zelo com que cuida dessa relação, e portanto, passa também a considerar esse fruto do relacionamento passado de seu companheiro, como parte importante de sua vida, logo, como se fosse seu próprio filho.

O direito ao reconhecimento da paternidade socioafetiva é ancorado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, haja vista que dá a possibilidade de tornar real o amor construído entre os membros, sem realizar distinção ou ridicularizar o afeto frente os laços biológicos, que na verdade, tornam-se irrelevantes quando comparados a uma verdadeira criação. Não é à toa que existe o certo ditado que popularizou-se na cultura brasileira: “Pai é quem cria”, traduzido nas palavras de Maria Berenice Dias ao dizer que:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico (Dias, 2021, p. 74).

É importante refutar a informação errônea difundida por aí, de que o simples fato de envolver-se com um companheiro que possui filhos, implica na

obrigatória e inevitável existência do vínculo afetivo, de modo que qualquer padrasto ou madrasta fossem juridicamente impelidos a realizar a Ação Declaratória de Afetividade e assim, assumir obrigações tais quais fossem os pais biológicos. Pelo contrário, não deve-se admitir que haja coação ou pressão externa para que seja reconhecido o vínculo afetivo. Deve ser fruto do livre arbítrio e manifestação própria dos sentimentos da pessoa, de modo que exista de fato a vontade e o querer de manifestá-la formalmente. Afinal, é comum na estruturação atual das famílias que existam padrastos envolvidos na criação do filho da companheira, como também que existam aqueles que meramente se devem ao respeito para com a criança, mas sequer desenvolvendo algum tipo de carinho que poderia levar a uma intensificação no afeto minimamente existente, como no caso relatado.

Uma vez constituído esse elo de afeto entre as partes, pode haver o processo de reconhecimento legal dessa relação de paternidade socioafetiva abordado, implicando na posse do estado de filiação; e pode se dar por via judicial ou extrajudicial. O processo judicial acontece quando o referido filho socioafetivo for menor de doze anos, ou quando um dos pais biológicos se opunha ao procedimento. A via extrajudicial refere-se ao reconhecimento feito pelo cartório de pessoas naturais, nos casos em que o filho socioafetivo seja maior de 12 anos, sendo dispensável a anuência de seus pais biológicos quando atingida a maioridade deste. Há ainda a filiação socioafetiva post mortem, que deve ocorrer por via testamentária. Destaca-se que tanto crianças quanto adultos (na posição de filho) podem gozar dessa formalização jurídica da paternidade advinda do afeto. Entretanto, é requisito legal que haja uma diferença de, no mínimo, dezesseis anos entre as partes; além disso, o pai ou a mãe afetivos obrigatoriamente devem ser maiores de idade.

Seja a paternidade ou maternidade socioafetivos, não implicando em diferenças entre si por questão de gênero, não constituem sinônimo de adoção, já que esta implica no rompimento legal com os pais biológicos, enquanto aquela representa a possibilidade da multiparentalidade, situação em que o indivíduo apresenta mais de uma mãe ou pai registrados ao mesmo tempo, logo, não há desvinculação legal obrigatória com os pais biológicos. De qualquer maneira, há de se falar na vedação ao tratamento desigual entre filhos, sejam eles consanguíneos, socioafetivos ou adotados, conforme apresentado no artigo 277, § 6º da Constituição Federal de 1988

: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O impedimento a ser observado é que não se pode falar em paternidade e maternidade socio afetiva tratando-se de descendentes (avô, avó) ou parentes colaterais (exemplo: tios, irmãos e primos). Os mecanismos que podem ser úteis para a aprovação do reconhecimento do estado de filiação tratam de: provas testemunhais (atestando o constante tratamento de filho legítimo perante a sociedade); declaração via oral e certos documentos, conforme dispõe o artigo 10-A acrescido pelo Provimento 83:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (CNJ, Provimento 83, 2019).

O juiz por meio desses instrumentos haverá de analisar a veracidade das informações apresentadas, com o objetivo de garantir o melhor para a criança em questão. Tais se mostram úteis para o procedimento de formalização na medida em que atestam a presença paterna na vida do menor ao longo dos anos, demonstrando o zelo, atenção e tempo despendidos para com a criança.

2.1.1 Efeitos no Campo Civil

A efetivação da paternidade socioafetiva é um ato irrevogável, logo, não pode ser desfeita em caso de divórcio ou rompimento da União Estável entre o casal. Não gera tão somente o direito do reconhecimento ao estado de filiação, como também implica em responsabilidades adquiridas por ambas as partes. Visto que, ao equiparar-se com a paternidade biológica, os “novos” pais adquirem obrigações para com os filhos e vice-versa, algumas mudanças também estão suscetíveis de ocorrer

no Direito Registral, Direito Sucessório e questões relativas à prestação alimentar por exemplo.

Fala-se em possibilidade de pensão alimentícia, supondo caso de divórcio ou rompimento da União Estável, visto que, a criança não deve ser afetada negativamente pelos reflexos dessa nova separação, pelo contrário, devem ser assegurados os seus direitos a fim de preservar a sua integridade e honra. O dever assumido pelo pai afetivo, no entanto, não exclui os compromissos do pai biológico. Segundo Pablo Stolzone Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

o fundamento da “prestação alimentar” encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar” (Gagliano; Pamplona, 2019, p. 1407)

Afinal, uma dissolução do relacionamento entre os cônjuges não implica e nem deve implicar no término da paternidade, haja vista que fere o Princípio da Dignidade Humana, bem como poderia acarretar em danos psicológicos na criança ligados ao abandono e à responsabilidade afetiva. Nota-se, portanto, que assumir uma paternidade/maternidade afetiva não é brincadeira; deve ser uma decisão tomada com muita consciência e compromisso, acarretando em responsabilidades vitalícias. São assegurados também os direitos sucessórios, conforme esclareceu o Instituto Brasileiro de Direito de Família, por meio do Enunciado 33:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação (Instituto Brasileiro de Direito de Família).

Reforçando a obrigatória igualdade no tratamento dos filhos, conforme também apresentado pelo artigo 1596 do Código Civil, tanto os filhos biológicos, quanto os socioafetivos devem dispor de maneira igual quanto aos direitos de herança. Quanto à alteração no sobrenome da criança, na verdade pode dar-se somente como uma homenagem ao padrasto ou madrasta, sem implicar no reconhecimento da paternidade afetiva, nem consiste em direito adquirido após tal. É o que garante a Lei Clodovil que modifica o artigo 57 da Lei de Registros Públicos Lei nº 6.015, de 32 de dezembro de 1973, que passou a vigorar com acréscimo do parágrafo oitavo: “o enteado ou enteada, havendo motivo ponderável e na

forma dos parágrafos 2º e 7º, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja a expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família."

3 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, procurou-se visualizar de que modo as divergências ocorridas acerca da instituição da família ao longo das últimas décadas propiciaram novos arranjos familiares, que vão acarretar no fenômeno da paternidade socioafetiva. Houve o rompimento da clássica estrutura do lar, em que a figura masculina, exercida pelo pai, emanava poder e autoridade sobre as decisões em geral, enquanto a submissão feminina era conscrita ao papel da mãe, bem como aos filhos, tradicionalmente de origem biológica e frutos da união entre os cônjuges em questão. Ao longo do processo de desenvolvimento social, instituições historicamente vistas como "sagradas" na cultura cristã-romana, como o casamento, perderam grande parte da importância que lhe era dada. Concomitantemente, houve o surgimento do divórcio como mecanismo de separação legal, propiciando que os cônjuges, agora formadores de novas famílias, pudessem viver com os filhos provenientes do relacionamento anterior de seu parceiro. Essa nova organização familiar vai permitir, portanto, uma nova "modalidade" de paternidade, diferente da biológica até então conhecida.

Ao retratar a paternidade socioafetiva, decreta-se o amor que transcende qualquer exame de DNA ou documento legal. É o elo estabelecido mutuamente, entre pai e filho socioafetivos, na dinâmica do cotidiano, levando ao reconhecimento do estado de filiação, se for da vontade de ambos. Investigou-se também os requisitos necessários à posse do estado de filiação, destacando o tratamento contínuo de filho legítimo e a reputação frente à sociedade, bem como a utilização de documentos que pudessem ajudar para tal ato. Ato este que vai ser julgado pelo devido juiz da Vara Cível ou de Família e Sucessões; isso quando a ação não for feita no próprio Cartório de Registro de Pessoas Naturais, cumpridos os requisitos estudados anteriormente.

Logo, descobriu-se também de que maneira essa efetivação da paternidade afetiva vai gerar responsabilidades e direitos recíprocos, de modo a garantir a equiparação legal de um filho afetivo como se fosse biológico, portador dos mesmos deveres e privilégios. Enfatizando aqui, o valor emocional e a grande seriedade com que se deve encarar a paternidade socioafetiva, visto que ao reconhecê-la, não pode ser renunciada. Afinal, seguindo os moldes do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como se assegura esse direito ao reconhecimento, deve assegurar-se a sua irrenunciabilidade, para melhor garantir a plenitude do atendimento aos interesses da criança nas circunstâncias de divórcio ou dissolução da União estável entre mãe biológica e padrasto, ou pai biológico e madrasta, sendo mais recorrente mas não único, aquela primeira situação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. O pai. Revista Pazes, 2016. ["O pai" - por Rubem Alves \(revistapazes.com\)](http://revistapazes.com)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Brasília: Senado, 2002.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **Normalização para Apresentação de Monografias/TC e Artigos Científicos**. 6. ed. Presidente Prudente, 2024, 97p. Disponível em: <https://www.toledoprudente.edu.br/sistemas/imagens/documentosOficiais/4/Manual-de-Normalizacao--2024.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2024.

CLAUDIO, Vitória de Aquino. NATAL, João Paulo. Paternidade Socioafetiva e Seus Efeitos. Interciência, Revista Científica. 2011. Disponível em: <https://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20211116092028.pdf>

COSTA, Juraci. **Paternidade Socioafetiva**. Revista Jurídica, 2009. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>

METROVICHE, José Carlos. **Paternidade socioafetiva e a segurança jurídica**. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc42.pdf?d=636808313949963814>

NORONHA, Maressa Maelly Soares e PARRON, Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família**. Unesp. São Paulo. Disponível em:
<https://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170602115104.pdf>